



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 533-98.2012.6.21.0048**

**Procedência:** CAMBARÁ DO SUL – RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**Recorrente:** JOSÉ JUAREZ PEDROSA  
MARELISE RAUPP HUGENTOBLE  
ROBERTA ISOPPO TRINDADE

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9504/97. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Na origem o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) em desfavor de JOSÉ JUAREZ PEDROSA, MARELISE RAUPP HUGENTOBLE e ROBERTA ISOPPO TRINDADE, por fatos ocorridos na campanha eleitoral do ano de 2012, no município de Cambará do Sul, nos seguintes termos (folhas 02-04v):

A Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula recebeu denúncia através de ofício encaminhado pelo Vice-Presidente do Partido PMDB (fls. 03/05), informando que os Representados realizaram captação ilícita de sufrágio mediante a realização da promessa da entrega de bolo de aniversário em troca do voto da eleitora Fabiane dos Santos do Município de Cambará do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme gravação ambiental em anexo (CD e degravação das fls. 09/13), no dia 27 de setembro de 2012, por volta das 17h, os três representados, durante o período de campanha eleitoral, procuraram Fabiane dos Santos em sua residência solicitando apoio para eleição dos candidatos do PP, número 11, trocando a bandeira do partido de número 15 que existia na moradia.

A representada Marelise Hungetobler ofereceu um bolo de aniversário para Fabiane dos Santos, enquanto que Roberta Trindade ofereceu um carrinho de controle remoto.

Já José Juarez Pedrosa teria oferecido a mesma, de forma indireta, apoio para solicitar "aumento da casa" tudo isso foi oferecido em troca do voto da mesma.

Sendo assim resta evidente que representados ofereceram vantagens para a eleitora para que a mesma votasse nos candidatos que os mesmos representam.

Regularmente instruído o feito, foi prolatada sentença de procedência, condenando os representados pela prática de captação ilícita de sufrágio ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (folhas 146-149).

Contra essa decisão os três representados recorreram (folhas 164-170), alegando, em síntese, a ilicitude da prova que embasou a condenação, ao argumento de que no processo eleitoral não é admitido gravações ambientais realizada por um dos interlocutores.

Com contrarrazões os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Conforme o art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97, o *prazo de recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.* No caso dos autos a publicação foi realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 09/07/2015, quinta-feira, folha 151, sendo o recurso interposto no dia 14/07/2015, terça-feira (folha 153). Logo o recurso é intempestivo, pois, considerando o final de semana entre o dia do começo e o dia do fim do prazo, o último dia para interposição do recurso seria 13/07/2015, segunda-feira.

Disso, porque o recurso não satisfaz o requisito de admissibilidade extrínseco tempestividade, o recurso não merece ser conhecido.

## **2. MÉRITO**

No mérito o argumento central sustentado pelos recorrentes é a ilegalidade da prova obtida por meio de gravação ambiental. Contudo antes de se adentrar ao mérito recursal propriamente dito vale destacar que a captação ilícita de sufrágio restou caracterizada.

### **2.1. Materialidade da captação ilícita de sufrágio**

Os fatos imputados aos recorrentes, conforme anteriormente relatados, são os seguintes:

Conforme gravação ambiental em anexo (CD e degravação das fls. 09/13), no dia 27 de setembro de 2012, por volta das 17h, os três representados, durante o período de campanha eleitoral, procuraram Fabiane dos Santos em sua residência solicitando apoio para eleição dos candidatos do PP, número 11, trocando a bandeira do partido de número 15 que existia na moradia.

A representada Marelise Hungetobler ofereceu um bolo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aniversário para Fabiane dos Santos, enquanto que Roberta Trindade ofereceu um carrinho de controle remoto.

Já José Juarez Pedrosa teria oferecido a mesma, de forma indireta, apoio para solicitar "aumento da casa" tudo isso foi oferecido em troca do voto da mesma.

Os fatos restaram comprovados por meio do depoimento de Fabiane dos Santos (folhas 134-140), bem como pela gravação ambiental realizada por ela (folhas 13-21), quando os representados compareceram na residência dela para lhe prometer um bolo de aniversário, um carrinho de controle remoto e “aumento em sua casa”, como forma de obterem o voto dela para os candidatos do 11.

## **2.2. Da licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental**

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação telefônica somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal. Isso por duas razões: **(1)** somente se poderia falar em violação da intimidade da Sra. Fabiane dos Santos, pois as gravações foram realizadas em sua residência, sendo que os pressupostos de fato não permitem se inferir intimidade daqueles estranhos às relações familiares e pessoais dela (pessoas que faziam campanha política para os candidatos do 11, Partido Progressista); **(2)** logo, aos recorrentes o argumento não lhes serve, pois estavam cometendo um ilícito que é sancionado tanto no âmbito estritamente eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/94), quanto na esfera criminal eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), bem como, frise-se, não havia possibilidades fáticas de lhes prestigiar a intimidade.

Disso, fácil perceber o absurdo do argumento sustentado pela defesa, pois **o direito ao sigilo (de se ter a intimidade preservada), jamais pode alcançar aquele que está cometendo um ilícito**. Aliás, sequer, no presente caso, poderia se falar em preservação de intimidade, porque aquele que está a perpetrar um ilícito sancionado pelo Direito Penal, está sujeito ao flagrante de sua conduta, bem como não haveria compromisso tutelado pelo Direito de a Sra. Fabiane dos Santos não revelar a conversa que tivera com os representados (frise-se: diálogo realizado na casa de Fabiane).

**Um absurdo argumentativo que deve ser afastado:** há uma tese defensiva, constantemente arguida, no sentido de que o cidadão que está sofrendo o ato de compra de votos não poderia jamais gravar os diálogos protagonizados pelo corruptor, pois isso violaria o direito à **intimidade**. Tal argumento não merece prosperar, bem como não encontra amparo no ordenamento jurídico, pelas seguintes razões:

**(1) A intimidade é um direito fundamental** que decorre das relações humanas no **espaço privado**, por isso faz parte da esfera dos direitos da personalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) Por outro lado a propaganda política realizada no período eleitoral (do registro de candidatura até as eleições), representa um conjunto de atos praticados em público e para o público, destinado a convencer o cidadão a votar em um determinado candidato.

(3) Nesse contexto, o ato de corrupção destinado a comprar o voto é um ato de desvirtuamento da propaganda política; é dizer: é um ato ilícito dentro do ambiente público da propaganda política.

(4) Se o ato de corrupção é um ilícito praticado dentro de um ambiente público por natureza, **jamais poderá o corruptor se valer do argumento de proteção à intimidade.**

Nesse contexto a conclusão a que se chega é a de que não há ilicitude na prova obtida por meio de gravação ambiental realizada pelo cidadão que está sofrendo o ato de corrupção eleitoral. Isso porque a referida gravação não mitiga o direito fundamental à intimidade.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão sobre o assunto, na sistemática da repercussão geral, bem como vem reiteradamente se manifestando no sentido da validade da prova realizada por um dos interlocutores:

[...] **3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente.** [...] (RE 685764 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em **07/04/2015**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

[...] **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em **10/02/2015**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido são as decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, abaixo segue recente precedente do referido Tribunal, em processo sobre crime eleitoral de detentor de foro por prerrogativa:

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. Penal e processo penal. CRIME ELEITORAL.**

Falsidade ideológica eleitoral. Competência do STJ. Desmembramento do processo. acusado com prerrogativa de foro. Possibilidade.

Mudança na capitulação legal do fato descrito na denúncia, sem alteração da conduta fática imputada ao réu. Pedido formulado pelo ministério público antes do recebimento da denúncia. viabilidade.

Inépcia da denúncia não configurada. Justa causa demonstrada.

gravação ambiental por um dos interlocutores. LICITUDE. Conduta típica. Denúncia recebida.

1. "A interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental. Para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na Lei Fundamental, o art. 80 do Código de Processo Penal deve ser interpretado da seguinte forma: a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5º, LV, CF/88)." (QO na APn 536/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe de 27/3/2015).

2. O Ministério Público, como "dominus litis" da ação penal pública, pode alterar a capitulação legal do delito, uma vez inalterados os fatos descritos na exordial.

3. Identificando-se com clareza a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, não há de se falar em inépcia da denúncia.

4. Há justa causa para a ação penal quando a denúncia vem acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva.

**5. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro. Precedente do STF decidido em repercussão geral (RE 583.937, Rel. Ministro CEZAR PELUSO).**

6. O crime de falsidade ideológica não exige resultado naturalístico para sua consumação. Trata-se de crime formal, que se consuma com mera inserção de dados falsos no documento. Precedentes do STJ.

7. A **falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350)** exige dolo específico de inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. Verificando-se a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria de conduta típica, antijurídica e culpável, é cabível o recebimento da denúncia.

(APn 693/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015)

Por todo o exposto, fixa-se a compreensão de que a prova, consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores (cidadão que estava sofrendo o ato de corrupção) é lícita. Disso impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se pelo desprovemento do recurso de apelação.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\nbs028920f17unn03gdd\_2229\_67298455\_150915230121.odt